



Parecer Jurídico nº 76/2024
Projeto de Lei nº 27-E/2024-Executivo

Ementa: Direito Constitucional, Administrativo, Previdenciário e Controle Interno. Projeto de lei. Estrutura Administrativa do *São Roque Prev.* Tramitação sob regime de urgência. Parecer Favorável **CONDICIONADO** ou à **SUPRESSÃO** de dispositivos tratados pelo STF como inconstitucionais OU à MODIFICAÇÃO de seus conteúdos. Urgência na APRECIÇÃO da proposta. ENCERRAMENTO do Mandato dos Conselheiros do São Roque Prev em 31/03/2024. Sugestão de adoção do Regime de Urgência ESPECIAL. Conclusões

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal com a finalidade de modificar a Lei Municipal 5343/2021 cuja redação é a seguinte;

Art. 1º Ficam alteradas os seguintes dispositivos da Lei nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 34. A estrutura do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV compreende:

I - Órgãos de gestão:
a) Conselho Deliberativo;
b) Conselho Fiscal; e
c) Diretoria Executiva.

II - Órgãos de assessoramento:
a) Comitê de Investimentos;
b) Controle Interno; e
c) Ouvidoria;

III - Órgãos de execução:
a) Departamento Administrativo e Financeiro; e
b) Departamento Previdenciário." (NR)

"Art. 38. O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV, órgão superior de deliberação coletiva, será constituído de 6 (seis) membros e seus suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, a saber:

I - 2 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) membros indicados pelo Presidente da Câmara Municipal; e

II - 3 (três) membros eleitos entre os servidores ativos e inativos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão possuir e manter durante todo o mandato os requisitos exigidos no art. 63-A desta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho elegerão, dentre os membros indicados pelo Prefeito, um Presidente, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Vice-Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição." (NR)

"Art. 41. Ao Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV compete deliberar sobre tudo o que diga respeito aos objetivos e à administração da Autarquia, especialmente:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, na primeira reunião de cada ano;

III - regulamentar a concessão dos benefícios previdenciários;

IV - elaborar norma interna com as diretrizes e regras de funcionamento do Controle Interno e Ouvidoria no âmbito da Autarquia;

V - homologar os atos de concessão de aposentadorias e pensões;

VI - autorizar previamente a alienação de bens, assim como a aquisição de bens imóveis;

VII - aprovar a política de investimentos, anualmente, estabelecendo normas para a aplicação de recursos financeiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV;

VIII - eleger um entre seus membros para compor o Comitê de Investimentos, órgão de suporte técnico e de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos;

IX - delegar ao Comitê de Investimentos eventuais responsabilidades sobre aplicações financeiras, dentro do limite de alçadas estabelecido na Política de Investimentos;

X - acompanhar as atividades da Diretoria Executiva, com o auxílio do Conselho Fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;

XI - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, após o parecer do Conselho Fiscal;

XII - autorizar o recebimento de doações com encargos;

XIII - aprovar as propostas de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia, submetendo-as à apreciação da Prefeitura Municipal nas épocas próprias;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

XIV - aprovar as avaliações atuariais periódicas e as auditorias contábeis da Autarquia;

XV - funcionar como órgão consultivo da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV nas questões por ela suscitadas;

XVI - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

XVII - homologar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado;

XVIII - autorizar previamente o envio de propostas legislativas relativas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV;

XIX - julgar recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;

XX - decidir sobre o parcelamento de débitos previdenciários da Administração Direta e Indireta do Município de São Roque com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV;

XXI - criar regulamentação de participação de servidores e de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, à custa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV;

XXII - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

XXIII - acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;

XXIV - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

XXV - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XXVI - resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Diretor Presidente; e,

XXVII - delegar atribuições ao Diretor Presidente." (NR)

"Art. 43. Ao Presidente do Conselho Deliberativo competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II - organizar a pauta de discussões e votações;

III - encaminhar ao Diretor Presidente da Autarquia as decisões e deliberações do Conselho Deliberativo, acompanhando a sua fiel execução;

IV - assinar com o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro o balanço anual da Autarquia;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

V - representar socialmente a Autarquia perante quaisquer órgãos, públicos ou privados, em conjunto com o Diretor Presidente; e

VI - exercer outras atividades correlatas, inclusive por deliberação do Conselho Deliberativo.

§ 1º. O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá definitivamente o Presidente quando o cargo se vagar.

§ 2º. Ao Secretário do Conselho Deliberativo competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho." (NR)

"Art. 46. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV, órgão de fiscalização, será constituído de 4 (quatro) membros e seus suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, a saber:

I - 2 (dois) membros indicados pelo Prefeito; e

II - 2 (dois) membros eleitos entre os servidores ativos e inativos.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir e manter durante todo o mandato os requisitos exigidos previstos no art. 63-A desta Lei.

§ 2º. Os membros do Conselho elegerão, dentre os membros eleitos, um Presidente, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 3º. Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Vice-Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição." (NR)

"Art. 50. Ao Conselho Fiscal compete:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, na primeira reunião de cada ano;

III - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais e normativas que regem o funcionamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV;

IV - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, encaminhando-os para deliberação do Conselho Deliberativo;

V - propor ao Conselho Deliberativo, justificadamente, a abertura de processo administrativo de cassação do mandato do Diretor Presidente ou de exoneração de qualquer ocupante de cargo de provimento em comissão;

VI - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VII - propor ao Conselho Deliberativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, quando o Conselho Deliberativo se omitir, observada a legislação federal;

VIII - acompanhar a execução do plano anual do orçamento, fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Deliberativo medidas que repute necessárias ou úteis ao aperfeiçoamento dos serviços;

IX - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho Deliberativo para deliberação;

X - examinar as licitações realizadas pela autarquia, encaminhando os seus pareceres desfavoráveis ao Conselho Deliberativo, com as recomendações que entender pertinentes;

XI - examinar as deliberações constantes das atas das reuniões do Conselho Deliberativo, acompanhando o atendimento das mesmas pelos órgãos administrativos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV;

XII - examinar e aprovar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado;

XIII - exercer outras atividades relacionadas à fiscalização das atividades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV, inclusive por deliberação do Conselho Deliberativo;

XIV - zelar pela gestão econômico-financeira;

XV - eleger um entre seus membros para compor o Comitê de Investimentos, órgão de suporte técnico e de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos;

XVI - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

XVII - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

XVIII - acompanhar o cumprimento dos parcelamentos de débitos previdenciários da Administração Direta e Indireta do Município de São Roque com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV, bem como do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições, aportes previstos e demais formas de equacionamento do déficit;

XIX - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

XX - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;

e

XXI - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras." (NR)

"Art. 51. À Diretoria Executiva, órgão de administração do SÃO ROQUE PREV, compete observar as decisões, regras e deliberações do Conselho Deliberativo e, em função destas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, equivalentes:" (NR)

"Art. 54. Ficam criados os cargos de Diretor Previdenciário e Diretor Administrativo Financeiro, constante do Anexo III desta Lei, os quais serão exercidos por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de São Roque, os quais serão indicados e nomeados pelo Diretor Presidente." (NR)

"Art. 55.

(...)

IV – ter formação superior." (NR)

"Art. 59.

(...)

XI – submeter à homologação do Conselho Deliberativo os processos de concessão de aposentadorias e pensões por morte." (NR)

"Art. 60.

(...)

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos farão jus à mesma remuneração estabelecida para os membros dos Conselhos, na forma do artigo 62 desta Lei, exceto se o membro:

I - exercer qualquer cargo em comissão, função comissionada ou gratificada no SÃO ROQUE PREV;

II - exercer cargo público no SÃO ROQUE PREV; cuja atribuições sejam compatíveis ou semelhantes com as funções exercidas no Comitê de Investimentos;

III - incidir na mesma hipótese do § 1º do artigo 62 desta Lei.(NR)"

"Seção VIII

Das Disposições Comuns aos Conselhos

Subseção – I

Da Organização dos Conselhos

Art. 62. O exercício do cargo de Conselheiro do SÃO ROQUE PREV é considerado de relevante interesse público,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

podendo o servidor público municipal que se encontrar no seu exercício se ausentar de sua repartição no horário de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do SÃO ROQUE PREV, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§ 1º Será assegurado, mensalmente, ao membro do conselho, uma gratificação mensal equivalente 50% (cinquenta por cento) da referência V da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal de São Roque, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - participar de todas as reuniões do mês, ordinárias e extraordinárias;

II - ter aprovação em exame de certificação, organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais;

§ 2º O jeton estabelecido neste artigo:

I - não se incorporará ao patrimônio pessoal do servidor para qualquer efeito;

II - não gerará qualquer vínculo ou direito adicional em favor do Conselheiro;

III - será pago pelo SÃO ROQUE PREV, com recursos provenientes da taxa de administração.

§ 3º A ausência em qualquer uma das reuniões impedirá o pagamento da gratificação estabelecida neste artigo, independentemente de sua motivação." (NR)

"Subseção – II

Das Eleições dos Conselhos

Art. 63. As eleições para a escolha dos membros dos Conselhos serão realizadas até o mês de março do último ano do mandato, assegurando-se a posse dos eleitos na primeira quinzena do mês subsequente.

Parágrafo único. As eleições serão realizadas à custa dos recursos administrativos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV, mediante votação direta e secreta, na forma prevista nesta Lei e em Regulamento, aprovado pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Seção IX

DA REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL (NR)

Art. 64. O regime jurídico aplicável aos servidores da autarquia é do Estatuto dos Servidores Públicos, de acordo com a legislação específica aplicável.

Parágrafo único. Os servidores titulares de cargo de provimento efetivo do SÃO ROQUE PREV sujeitam-se ao Regime Próprio de Previdência Social por ele mantido, na forma da legislação específica. (NR)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 65. As funções gratificadas somente poderão ser exercidas por servidor público, ocupante de cargo efetivo, vinculado ao SÃO ROQUE PREV, que exercerá tais funções concomitantemente à do cargo que é titular.

Parágrafo único. Os servidores nomeados nas funções gratificadas de que trata este artigo, farão jus ao valor correspondente ao padrão estabelecido na respectiva função gratificada, sem prejuízo da percepção da remuneração do seu cargo efetivo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021 os seguintes dispositivos:

Subseção V Do Controle Interno

Art. 61-A. O Controle Interno é órgão de suporte técnico e de assessoramento da Presidência, com objetivo de propiciar que os riscos que afetam as atividades da Autarquia sejam mantidos dentro de patamares aceitáveis, assegurando o cumprimento das diretrizes, planos, normas e procedimento do SÃO ROQUE PREV.

Parágrafo único. O Controle Interno deverá observar os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os arts. 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64, além das normativas internas e afetas ao RPPS. (AC)

Art. 61-B. Compete ao Controle Interno:

- I - responder às solicitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de São Paulo;
- II - acompanhar e avaliar a execução das ações estabelecidas no planejamento estratégico da autarquia;
- III - certificar-se de que estão sendo emitidos os dados e as informações exigidos pelos órgãos de controles externos;
- IV - certificar-se do cumprimento da publicidade das informações segundo a Lei de Acesso à Informação;
- V - avaliar a exatidão das despesas de pronto pagamento (adiantamentos);
- VI - verificar se os recursos financeiros estão sendo aplicados dentro da legislação e normas vigentes;
- VII - avaliar a execução orçamentária e os demonstrativos das receitas e despesas;
- VIII - certificar-se de que os gastos com as despesas administrativas estão dentro do limite legal estabelecido;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IX - acompanhar os resultados da Avaliação Atuarial, inclusive se foram adotadas as medidas propostas pelo atuário;

X - examinar e emitir parecer nos processos de trabalho da autarquia, quando a normas internas exigirem;

XI - promover demais atividades de acompanhamento e avaliação da gestão administrativa, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos da autarquia; e

XII - executar as demais atividades previstas em normas internas ou resoluções específicas. (AC)

Art. 61-C. As atividades de Controle Interno serão exercidas por um servidor efetivo da autarquia, escolhidos pelo Diretor Presidente, que possuam, no mínimo, nível superior de escolaridade.

§ 1º O servidor ocupante da função de Controlador Interno poderá ser substituído, justificadamente, a critério do Diretor Presidente e nas hipóteses previstas no regulamento.

§ 2º As demais normas e diretrizes relativas ao funcionamento do Controle Interno serão tratadas em regulamento, aprovado por resolução do Conselho Deliberativo.

Subseção VI Da Ouvidoria

Art. 61-D. A Ouvidoria é um serviço institucional para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações, que proporciona uma via de comunicação permanente entre a instituição e as pessoas ou grupos que nela possuem participação, investimentos ou outros interesses. (AC)

Art. 61-E. Compete à Ouvidoria:

I - emitir relatórios para aprimorar os serviços e a administração do RPPS, analisando as sugestões, elogios, críticas, reclamações e denúncias recebidas, a fim de que o SÃO ROQUE PREV acolha aquelas que forem pertinentes;

II - assegurar a confidencialidade e o sigilo dos registros;

III - encaminhar as demandas aos setores responsáveis e prover as informações necessárias aos demandantes sobre suas solicitações;

IV - promover avaliação sobre o grau de satisfação dos segurados quanto ao atendimento do SÃO ROQUE PREV;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

V - acompanhar as providências tomadas pelos gestores e os prazos para cumprimento, quanto às solicitações, sugestões e informações encaminhadas; e

VI - executar as demais atividades previstas em normas internas ou resoluções específicas. (AC)

Art. 61-F. As atividades da Ouvidoria serão exercidas por um servidor efetivo da autarquia, escolhidos pelo Diretor Presidente, que possuam, no mínimo, nível superior de escolaridade.

§ 1º O servidor ocupante da função de Ouvidor poderá ser substituído, justificadamente, a critério do Diretor Presidente e nas hipóteses previstas no regulamento.

§ 2º As demais normas e diretrizes relativas ao funcionamento da Ouvidoria serão tratadas em regulamento, aprovado por resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 62-A. O funcionamento e a atuação dos Conselhos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV serão objeto de Regimento Interno, aprovado por Resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As reuniões ordinárias serão previstas no Regimento Interno e as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento deste, ou por um terço dos demais membros.

§ 2º As deliberações serão tomadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta e pelo voto da maioria simples.

§ 3º As deliberações relativas ao aumento de contribuição dos servidores, alienação de bens imóveis, e à aplicação de recursos financeiros dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 4º É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas. (AC)

Art. 62-B. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I - por falecimento;

II - pela exoneração do cargo de provimento efetivo, salvo quando for nomeado em novo cargo de provimento efetivo, de forma ininterrupta;

III - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;

IV - por renúncia;

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 2 (duas) faltas consecutivas ou 3 (três) intercaladas, às

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

reuniões, sem motivo justificado, a critério dos demais membros do Conselho, no respectivo ano; e

VI - quando não cumprir os requisitos exigidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A extinção do mandato será declarada pelo Presidente do Conselho, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao Conselheiro.

Art. 62-C. Em caso de vacância ou licença do cargo de Conselheiro, será nomeado suplente, eleito ou indicado, respeitando-se a ordem de classificação e o mesmo modo da nomeação do Conselheiro substituído.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de vacância ou licença de Conselheiro eleito, sem suplente que o substitua, facultar-se-á ao respectivo Conselho a nomeação de Conselheiro substituto, escolhido dentre os servidores municipais que cumpram os requisitos previstos nesta Lei Complementar, por voto da maioria absoluta do respectivo Conselho.

§ 2º O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou qualquer outro motivo relevante, a critério dos demais membros do Conselho.

§ 3º O suplente de Conselheiro substituirá o titular apenas nas suas licenças e na vacância do cargo, não podendo substituí-lo nas suas ausências e impedimentos. (AC)

Art. 62-D. Nenhum Conselheiro poderá exercer mais de 3 (três) mandatos consecutivos no mesmo Conselho.

§ 1º O exercício parcial de mandato por suplente não será levado em conta para os fins do disposto neste artigo, desde que exercido por menos da metade do mandato do respectivo Conselheiro titular.

§ 2º O mandato considera-se prorrogado até a posse dos novos Conselheiros eleitos, para todos os efeitos. (AC)

Art. 62-E. Caberá ao Regimento Interno do respectivo Conselho dispor sobre as reuniões, convocação, quórum de votação, substituição pelos suplentes, procedimento de perda do mandato, entre outras questões. (AC)

Art. 63-A. Poderá se candidatar às eleições para escolha dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV o servidor que atenda as seguintes condições:

I - encontrarem-se revestidos de capacidade para a prática de todos os atos da vida civil;

II - seja titular de cargo efetivo, dotado de estabilidade funcional no Município de São Roque ou aposentado em cargo efetivo que receba proventos pagos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

IV - tenha formação em nível superior;

V - não seja:

a) ocupante de cargo público eletivo;

b) ocupante de cargo de direção em partido político, entidade sindical e associações de servidores públicos; e

c) delegado de partido político.

VI - não desempenhe atividade no cargo de Secretário Municipal ou de Diretor Presidente de autarquias ou fundações municipais.

§1º. Os servidores eleitos e indicados para os conselhos do São Roque Prev deverão, nos termos e prazos definidos em normativas de abrangência nacional, possuir a certificação profissional exigida no inciso II do artigo 8B da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998;

§2º. Aplicam-se as mesmas exigências e requisitos previstos neste artigo aos servidores indicados pelo Prefeito Municipal para atuação nos Conselhos. (AC)

Art. 63-B. A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa, podendo votar os servidores municipais ocupantes de cargo efetivo, ativos e inativos. (AC)

Art. 63-C. A eleição será regulamentada por Resolução do Conselho Deliberativo e realizada por uma Comissão Eleitoral, composta de servidores municipais nomeados pela Diretoria Executiva da Autarquia, observando-se as seguintes regras mínimas:

I - as inscrições individuais dos candidatos serão abertas mediante edital publicado no órgão oficial de imprensa, e com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao término do mandato, a ser prevista em Regulamento;

II - as inscrições de candidatos que não atenderem as exigências do art. 63-A desta Lei serão recusadas pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à própria Comissão das decisões que homologarem ou recusarem as inscrições;

III - a divulgação dos candidatos será feita pela Comissão Eleitoral e pelo próprio candidato;

IV - a divulgação dos candidatos obedecerá ao disposto no Regulamento;

V - os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, nos três dias imediatamente anteriores à eleição, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

contatos pessoais com os servidores municipais e divulgação de sua candidatura;

VI - a divulgação das candidaturas deverá ser feita individualmente, não se admitindo, por qualquer meio, a propaganda de grupos ou chapas de candidatos.

VII - o voto é livre, devendo o servidor votar em um único candidato inscrito, para cada Conselho;

VIII - o Regulamento das eleições deverá prever as penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais;

IX - a coleta de votos poderá ser feita de forma eletrônica, nas repartições públicas municipais, pela internet ou canais de autoatendimento.

X - os servidores poderão ausentar-se de suas repartições quando tiverem que se locomover a outra repartição a fim de exercer, exclusivamente, o direito de votar, mediante prévia comunicação ao seu superior hierárquico;

XI - o Regulamento a que se refere este artigo estabelecerá e publicará o calendário eleitoral, desde a abertura das inscrições até a posse dos eleitos;

XII - de qualquer ato da Comissão Eleitoral, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, caberá impugnação por parte de qualquer candidato e recurso à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - SÃO ROQUE PREV; e

XIII - em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do servidor que contar:

a) com maior escolaridade;

b) com maior tempo de serviço público municipal; e

c) com maior idade.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral, as sessões eleitorais e as juntas de apuração não poderão ser integradas por servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, ou por servidores que sejam dependentes ou subordinados aos candidatos. (AC)

Art. 63-D. Serão considerados eleitos:

I - para o Conselho Deliberativo, os 3 (três) servidores mais votados e o quarto, quinto e sexto mais votados, automaticamente, considerados suplentes; e

II - para o conselho Fiscal, os 2 (dois) servidores mais votados e o terceiro e quarto mais votados, automaticamente, considerados suplentes. (AC)

Art. 63-E. Os servidores eleitos e os indicados serão nomeados por Ato exarado pelo Chefe do Poder do Executivo.

§ 1º A posse dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal poderão ser realizadas pelo Diretor Presidente da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Autarquia em caso de ausência ou impossibilidade do Chefe do Poder Executivo, independente da nomeação de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores que não cumprirem os requisitos previstos no art. 63-A desta Lei, não poderão ser empossados.

§ 3º Na hipótese de o candidato eleito não cumprir os requisitos previstos no art. 63-A, será chamado o candidato em colocação imediatamente subsequente a este. (AC)

Art. 64-A. O Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV, passa a ser reorganizado, de acordo com o número de vagas, padrão de vencimento, requisitos, jornada de trabalho e atribuições estabelecidos na presente Lei. (AC)

Art. 64-B. O Quadro de Pessoal do SÃO ROQUE PREV compõe-se quadro de:

- I - Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Cargos de Provimento em Comissão; e
- III - Funções Gratificadas.

§ 1º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é composto pelos cargos com denominação, número, e padrão de vencimentos descritos no Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º O Quadro de Cargos de Provimento em Comissão é composto pelos cargos com denominação, número e padrão de vencimentos descritos na Tabela I e II do Anexo III, que é parte integrante desta Lei.

§ 3º O Quadro de Funções Gratificadas é composto pelas funções com denominação, número e padrão de vencimentos descritos na Tabela IV do Anexo III, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 4º Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração, por Ato do Diretor Presidente da autarquia, observados os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 5º Os requisitos e atribuições dos cargos do quadro de pessoal do SÃO ROQUE PREV são aqueles definidos nos Anexos IV e V desta Lei. (AC)

Art. 65-A. Os padrões de vencimento mensal previstos nesta Lei corresponderão à jornada ordinária, estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais para os servidores do SÃO ROQUE PREV. (AC)

Parágrafo único. Será aplicado aos vencimentos dos cargos do São Roque Prev os mesmos reajustes aplicados aos servidores gerais da administração direta.



Art. 65-B Os servidores ocupantes de cargo de direção, assessoramento e chefia não estão sujeitos a jornada fixa de trabalho, aplicando-se aos mesmos o regime de disponibilidade integral, de acordo com a necessidade da autarquia. (AC)

Art. 3º Para adequação da reforma administrativa dos Conselhos, ficam prorrogados os mandatos dos atuais membros eleitos e indicados para os Conselhos Deliberativo e Fiscal do SÃO ROQUE PREV até 31/05/2025.

Art. 4º Fica extinto o cargo efetivo de controlador interno do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Roque – São Roque Prev.

Art. 5º Ficam reorganizados os anexos I, II e III, da Lei nº 5.343, de 01 de dezembro de 2021, conforme os anexos integrantes desta lei.

Art. 6º Fica incluído no anexo V da Lei nº 5.343, de 01 de dezembro de 2021, as atribuições do cargo em comissão de assessor de investimentos, conforme o anexo integrante desta lei.

Art. 7º Fica incluído os anexos III-A e VI, à Lei nº 5.343, de 01 de dezembro de 2021, conforme o anexo integrante desta lei.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrários, especialmente os artigos 35, 36, 37, 39, 40, 42, 45, 47, 48, 49, da Lei nº 5.343, de 01 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Antes mesmo da análise jurídica foram inseridas as Emendas 1/L, 2-L e 3-L de autoria do Vereador Cabo Jean. É o relatório pelo que passo a opinar sobre o conjunto das propostas.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto a *iniciativa*, tem-se que inexistente vício porque seu conteúdo não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pondero ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigno, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país.

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formalizada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em **resguardar a seu titular** a decisão de propor **direito novo** em matéria confiada a sua **especial atenção**, ou a seu interesse preponderante.

Firmadas tais premissas, tenho que a **iniciativa legislativa de projetos de lei** que versem sobre a estrutura da Administração Indireta é do Poder Executivo Municipal (art. 61 §1º inciso II alínea a, *caput*, da Constituição Federal), verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não se olvida que a Autarquia Previdenciária constitui-se em parte da Administração Indireta, mais especificamente, entidade Autárquica, entendida como pessoa jurídica de direito público criada por Lei e regida por normas constitucionais e administrativas fixadas pela Constituição da República estando, então, preenchido esse 1º(primeiro) requisito para a tramitação legislativa prosseguir.

O 2º(segundo) requisito aqui trazido prende-se a competência do Município para LEGISLAR sobre a matéria.

Nesse ponto, igualmente, tem-se que a matéria pode tramitar já que a Constituição Federal fixa a Competência Concorrente entre os mais distintos entes subnacionais para legislar sobre Previdência Social conforme se extrai da leitura do art.24 inciso XII da Carta Magna, verbis:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Pondere-se que muito além de prever a hipótese como competência concorrente, o Constituinte tomou ele próprio a *iniciativa de estabelecer*, no próprio texto constitucional, o condomínio de responsabilidades e encargos entre os diversos níveis federativos.

Aqui, então, dentro de um *mesmo campo* material reserva-se um nível superior ao ente federativo União a fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-Membro e Municípios a complementação da matéria.

Gize-se que a estruturação do órgão de Previdência tanto liga-se as normas previdenciárias aplicáveis a espécie, de domínio central da União, quanto a organização administrativa, que igualmente também se ligam a prerrogativa da União Federal de fixar normas centrais sobre o tema.

Portanto, igualmente quanto a esse ponto, NÃO há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser apontada.

Por fim, passa-se a análise relativa a POSSIBILIDADE da proposta legislativa tramitar sob o rito das Leis Ordinárias ou das Leis Complementares.

Com efeito, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária*.

Sabe-se que o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a matéria aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares, conforme se nota das disposições contidas nos artigos 40 e seus parágrafos e incisos, 41, 43, 93, 99 §13º, 121, 129, 131, 134 parágrafo 1º, 142 §1º, 146 § 1º, 146-A, 148, 149-C, 153, 154 e demais disposições constitucionais que exigem a tramitação da proposta legislativa sob tal rito procedimental.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.



III –DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Primeiramente, tem-se que a matéria exposta na proposta legislativa possui alguns dispositivos já considerados inconstitucionais pelo STF e que devem ser modificados, na linha das Emendas Modificativas apresentadas pelo ilustríssimo Vereador Cabo Jean.

O 1º (Primeiro) dispositivo tido por inconstitucional pelo STF cinge-se ao art. 61-C e que consta da proposta legislativa nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 61-C. As atividades de Controle Interno serão exercidas por um servidor efetivo da autarquia, escolhidos pelo Diretor Presidente, que possuam, no mínimo, nível superior de escolaridade.

§ 1º O servidor ocupante da função de Controlador Interno poderá ser substituído, justificadamente, a critério do Diretor Presidente e nas hipóteses previstas no regulamento.

§ 2º As demais normas e diretrizes relativas ao funcionamento do Controle Interno serão tratadas em regulamento, aprovado por resolução do Conselho Deliberativo.

Como se sabe, A criação de cargo em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas, burocráticas, ordinárias ou profissionais, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência.

Sublinhe-se que as atividades como o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial refletem mero exercício usual do poderdever da Administração Pública.

Elas são atribuições técnico-profissionais que se afastam de qualquer relação especial de fidúcia para concepção, transmissão, gestão e controle de diretrizes políticas, incompatíveis com os incisos II e V do artigo 115 da Constituição do Estado.

Frise-se que o art. 35 da Constituição Estadual – que se reporta ao art. 74 da Constituição Federal e cujo modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

144 da Constituição Estadual – cunha a tecnicidade e a profissionalidade da função, o que é reverberado pela jurisprudência, deixando de demandar sentido político.

Aliás, no RE 1264676/SC o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da função de "Controlador Interno", ressaltando a natureza técnica de suas atribuições, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

Esse entendimento foi corroborado pelo colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ibirá - ARTS. 5º A 7º E 16 DA LEI Nº 2.384, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017, que "Institui o Sistema Controle Interno no Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Ibirá, e dá outras providências" – Provimento em comissão ou função gratificada de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo - Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais - Limitações à autonomia municipal em face da necessária igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos - Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. - Violação dos artigos 35, 111 e 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores - Ação procedente, com modulação de efeitos e ressalva". (TJ/SP, ADI n. 2272457- 80.2021.8.26.0000, Des. Rel. Vianna Cotrim, Órgão Especial, julgada em 15/06/2022 e DJe 21/06/2022)

Traz-se um 2º(segundo) precedente no mesmo sentido;

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tendo por objeto os arts. 5º, 7º, §§ 1º a 3º do art. 10 e "caput", e art. 16, todos da Lei nº 430, de 18 de agosto de 2014 (fls. 18/23), do Município de Nipoã, que "... institui o sistema de Controle Interno do Município de Nipoã e dá outras disposições". Controlador Interno Municipal. Cargo de "controle técnico". Necessidade de "tecnicidade" e "profissionalismo". Inviabilidade de prever função gratificada para tal cargo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tarefas, que, pela sua natureza, devem ser executadas com independência, serenidade e imparcialidade. Necessidade de investidura mediante concurso público. Inconstitucionalidade. Ausente descrição das funções dos ocupantes de cargos nos Órgãos Setoriais. Indispensável definição das atribuições dos cargos, sem o que fica impossível saber, no caso, se a criação de função gratificada se mostra, de fato, adequada para os cargos em questão. Inconstitucionalidade. Delegada a fixação de gratificação. Norma transferiu ao Prefeito e ao Presidente do Legislativo competência para fixar, por ato normativo secundário, gratificação. Impossibilidade. Afronta aos arts. 24, § 2º, item 1 e 128 da Constituição Estadual. Quanto ao cargo de "chefe do controle interno da Câmara Municipal", embora vinculado ao Poder Legislativo, tendo a Câmara competência exclusiva para organizar seu quadro de pessoal – inclusive através de norma interna (Resolução) –, tal não se aplica à remuneração e vantagens. Necessário observar, no caso, o princípio da reserva legal. Não poderia a norma municipal ter delegado fixação de gratificação. Inconstitucionalidade. Ação procedente". (TJ/SP, ADI n. 2273979-45.2021.8.26.0000, Des. Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, 18/05/2022 e DJe 20/05/2022)

Nota-se, então, que as atividades inerentes ao Controle Interno materializam instrumentos de contenção do poder estatal e de verificação da legitimidade de suas contas ante princípios e normas constitucionais.

A rigor, elas interessam diretamente à sociedade, porquanto essenciais à consolidação da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa e da própria realização de direitos fundamentais.

E por emanarem diretamente da Constituição Federal, as atribuições inerentes ao controle interno são indelegáveis, irrenunciáveis e insuscetíveis de mitigação por intermédio de legislação infraconstitucional.

Tanto por isso, aliás, que o art.74 da C.F.R.B. assim dispõe, litteris:

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Enxerga-se, então, que o múnus público do Controle Interno não permite que a discricionariedade administrativa seja utilizada para esvaziar ou mitigar sua missão constitucional de funcionar como mecanismo de APONTAMENTO de eventuais ilegalidades que possam estar sendo cometidas pelos administradores públicos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Acresça-se que o TCE/ES possui posição IDÊNTICA a aqui adotada, litteris:

Diante do exposto, considerando se tratar do exercício de atividades típicas de Estado e de necessidade permanente da Administração, proferiu entendimento de que o cargo deve ser "provido por concurso público, em consonância com a previsão do art. 37, II da CF/88", razão pela qual opinou por resolver o incidente de inconstitucionalidade suscitado no sentido de negar eficácia ao artigo 1º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal 4065/2013, alterada pela Lei Municipal 4092/2013, formando o respectivo prejudgado, nos termos do artigo 335, do Regimento Interno desta Corte. O Plenário, à unanimidade, acolheu a proposta do relator. Prejudgado n.º 010 - originário do Acórdão TC-945/2016-Plenário, TC 7521/2013, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 24/10/2016.

Sope-se, ainda, que essas modificações vem ao encontro da Emenda 2-L, apresentada pelo Vereador Cabo Jean.

Portanto, entende-se que é inconstitucional a disposição fixada pelo art.61-C do art.1º e dos art.4º da proposta de nova Lei.

Consigne-se que essa é a mesma lógica que guiou a edição da Lei Federal 13.608/2018 que em suas disposições assim prevê, *litteris*:

Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de fornecimento de referências profissionais positivas. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

Frise-se que essa é a lógica que orienta os itens 47 a 49 da Instrução Normativa 03/2017, emitidas pela Controladoria Geral da União, litteris:

Autonomia Técnica

47. A autonomia técnica refere-se à capacidade da UAIG de desenvolver trabalhos de maneira imparcial. Nesse sentido, a atividade de auditoria interna governamental deve ser realizada livre de interferências na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação dos resultados.

48. O Responsável pela UAIG deve se reportar a, se comunicar e interagir com um nível dentro da Unidade Auditada que permita à UAIG cumprir com as suas responsabilidades, seja a alta administração da organização, seja o conselho, se houver. Caso a independência organizacional da UAIG não esteja assegurada por lei ou regulamento, ela deve ser confirmada junto à administração ou ao conselho, se houver, pelo menos anualmente.

49. Nos casos em que o Responsável pela UAIG tenha atribuições de gestão externas à atividade de auditoria interna, ou exista a expectativa de exercer tais atribuições no âmbito da Unidade Auditada, devem ser adotadas salvaguardas para limitar o prejuízo à autonomia técnica e à objetividade. Caso efetivamente ele detenha tais atribuições, o trabalho de avaliação sobre os processos pelos quais foi responsável deve ser supervisionado por uma unidade externa à auditoria interna.

Na verdade TODAS essas normas são DERIVAÇÕES das disposições assumidas pelo Brasil na Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas relativas ao combate a Corrupção) e que foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio por força do Decreto Federal 5687/2006.

Acresça-se que tratando-se de norma GERAL sobre o tema fixada pela União no bojo do Decreto Federal 5687/2006, da Lei Federal 13.608/2018 QUANDO da edição da Instrução Normativa 03/2017, editada pela União no âmbito de sua Competência Concorrente para dispor sobre , tem-se que suas disposições são VINCULATIVAS para o Município seja em homenagem a Competência da União para firmar tratados internacionais que obriguem aos Municípios (art. 84, inciso IV da C.F.R.B) seja em razão da competência Privativa da União já exercida para legislar sobre o tema.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Na sequência, e também por estes motivos, IMPÕE-SE a MODIFICAÇÃO do organograma do São Roque Prev, para que o Controlador Interno NÃO esteja subordinado hierarquicamente ao Diretor Presidente do São Roque Prev.

Isso se fala, justamente para se evitar possíveis conflitos de interesses entre quem é fiscalizado (Diretor Presidente) e o órgão (e servidores) responsáveis por fazer os apontamentos acerca de possíveis irregularidades detectadas na condução do São Roque Prev (Controlador Interno e Procurador Jurídico).

Pondere-se que num cenário de conflito de interesses entre o órgão de controle interno ou o Procurador Jurídico e a Direção da Autarquia Previdenciária a hierarquia administrativa pode funcionar como mecanismo de pressão sobre os órgãos fiscalizados já que nessa hora o poder hierárquico pode dar ensejo a criação de expedientes destinados a colocar em dúvida a atuação do órgão fiscalizador.

Gize-se, nesse particular, que o órgão hierarquicamente superior por si só pode dar ensejo a inauguração de expedientes como a abertura de sindicâncias ou processos disciplinares justamente contra o controlador interno ou o Procurador Jurídico sendo certo que esse tipo de cenário de fiscalização ou controle interno sobre as contas do Diretor torna imperiosa a AUSÊNCIA de hierarquia entre fiscalizados e fiscalizadores.

Acresça-se que eventuais desvios desses cargos devem ser apurados pelo órgão a eles hierarquicamente superior, composto pelos integrantes dos mais diversos órgãos, notadamente, o Conselho Deliberativo do São Roque Prev que por NÃO estar vinculado a NENHUM órgão inferior, conta com servidores dos MAIS variados órgãos.

Assim, sugere-se a inclusão do Inciso XXVIII no Art. 42 da Lei Municipal 5343, para que dela conste a seguinte competência do Conselho Diretivo do São Roque Prev;

XVIII- Aprovar a instauração de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, nomeando os membros das eventuais comissões internas que os conduzirão que, necessariamente, deverão ser compostas por 03 (três) servidores EFETIVOS e ESTÁVEIS no cargo em que se encontrem junto ao São Roque Prev.

E via de consequência, também deve haver a MODIFICAÇÃO do Anexo I do organograma, colocando-se no MESMO grau hierárquico e funcional os cargos de Diretor Presidente, Procurador Jurídico e Controlador Interno.

Gize-se que esta é a mesma linha de raciocínio que legitima o controle do Conselho Deliberativo sobre as INDICAÇÕES do Diretor Presidente relacionada aqueles que DEVERÃO ocupar cargos em Comissão no âmbito do São Roque Prev justamente porque tais pessoas, e sua nomeação, precisarão ser escrutinadas por tal órgão maior diminuindo-se a possibilidade do Diretor Presidente dessa Autarquia ter a palavra final sobre tal nomeação que, como se sabe, liga-se a cargo responsável pela gestão de valores expressivos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, entende-se que as preocupações externadas pelo Vereador Cabo Jean na Emenda 3-L devem ser acolhidas já que REFORÇAM esse mecanismo de maior TRANSPARÊNCIA na gestão do instituto de Previdência e dos valores por ele movimentados.

Assim, impõe-se a inclusão do Art.61-F nos moldes redacionais por ele sugeridos, notadamente;

Art. 61-F. (...)

Parágrafo único. As demais normas e diretrizes relativas ao funcionamento da Ouvidoria serão tratadas em regulamento, aprovado por resolução do Conselho Deliberativo.”

Por fim, SUGERE-SE o acolhimento da Emenda 1-L seja para o fim de SUPRIMIR-SE tal modificação legal ou para, subsidiariamente, adequá-lo de modo manter o controle do Conselho Deliberativo sobre a APROVAÇÃO dessas indicações, *verbis*:

Art. 54. Ficam criados os cargos de Diretor Previdenciário e Diretor Administrativo Financeiro, constante do Anexo III desta Lei, os quais serão exercidos por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de São Roque, os quais serão indicados e nomeados pelo Diretor Presidente APÓS a aprovação dessa indicação por 2/3 (dois terços) do Conselho Deliberativo ”

Do exposto, entendo que CASO sejam atendidas TODAS as recomendações aqui firmadas que ganham contornos de OBRIGATÓRIO atendimento na exata medida em que se constituem como mera explicitação da DECISÃO vinculante proferida pelo STF no âmbito do RE 1264676/SC.

Acresça-se que seu não atendimento implicará no conseqüente juízo de INCONSTITUCIONALIDADE dos dispositivos acima mencionados e que compõe a referida proposta legislativa.

IV. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), informa-se que que *as matérias* constantes do projeto em estudo foram propostas pelo Executivo, não havendo qualquer discussão sobre eventual vício de iniciativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ponto que compete APENAS e tão somente ao Executivo deliberar, *por direito próprio*, quanto ao melhor momento para iniciar o debate legislativo sobre a organização administrativa da Autarquia Previdenciária já que as regras de reserva de iniciativa importam em uma **projeção específica** da **Separação de Poderes** onde resguarda-se a seu titular a prerrogativa de optar pelo MOMENTO em que o debate legislativo deve se iniciar.

Gize-se que a estruturação do órgão de Previdência tanto liga-se as normas previdenciárias aplicáveis a espécie, de domínio central da União, quanto a organização administrativa, que igualmente também se ligam a prerrogativa da União Federal de fixar normas centrais sobre o tema.

Portanto, igualmente quanto a esse ponto, NÃO há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser apontada.

Ainda sob o prisma **FORMAL**, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a **reserva de lei ordinária** já que a matéria aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares, conforme se nota das disposições contidas nos artigos 40 e seus parágrafos e incisos, 41, 43, 93, 99 §13º, 121, 129, 131, 134 parágrafo 1º, 142 §1º, 146 § 1º, 146-A, 148, 149-C, 153, 154 e demais disposições constitucionais que exigem a tramitação da proposta legislativa sob tal rito procedimental.

Quanto ao **aspecto MATERIAL**, tem-se que a proposta apresentada conta com dispositivos JÁ tratados como INCONSTITUCIONAIS pelo STF no RE 1264676/SC, pelo TJ/SP em sede de Controle Abstrato de Constitucionalidade e ainda por força das demais normas FEDERAIS sobre o tema (Decreto Federal 5687/2006 que internalizou a Convenção de Mérida, Lei Federal 13.608/2018, Instrução Normativa 03/2017 da C.G.U. que constitui-se como norma GERAL em matéria de Auditoria Interna aplicável ao poder público).

Assim, a fim de evitar-se prolongamentos DESNECESSÁRIOS, são divididos em 02 (duas) partes os apontamentos quanto às correções necessárias na proposta legislativa, notadamente;

l) Enumeração das modificações passíveis de **Emendas SUPRESSIVAS:**

1- É **inconstitucional** a disposição fixada pelo art.61-C do art.1º e dos art.4º da proposta de nova Lei, o que se afirma em homenagem à Competência da União para firmar tratados internacionais que obriguem aos Municípios (art. 84, inciso IV da C.F.R.B), art.74 §1º da C.F.R.B, a norma GERAL decorrente do Decreto Federal 5687/2006 que internalizou a Convenção de Mérida, da Lei Federal 13.608/2018 e ainda as disposições contidas na Instrução Normativa 03/2017, editada pela União no âmbito de sua Competência Concorrente para editar normas GERAIS sobre Auditoria e Controle Interno das Contas públicas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

aliadas ao entendimento VINCULANTE do STF sobre o tema explicitado no RE 1264676/SC.;

2- É **inconstitucional** a disposição fixada pelo art.61-F parágrafo 1º contida no do art.1º da citada proposta de Lei que permita que o cargo de Ouvidor seja ESCOLHIDO e NOMEADO pelo Diretor da Autarquia previdenciária e, igualmente, por ele SUBSTITUÍDO (art.61-F-§1º) o que se afirma em homenagem à Competência da União para firmar tratados internacionais que obriguem aos Municípios (art. 84, inciso IV da C.F.R.B), art. 74 §1º da C.F.R.B., a norma GERAL decorrente do Decreto Federal 5687/2006 que internalizou a Convenção de Mérida, a Lei Federal 13.608/2018 ainda as disposições contidas na Instrução Normativa 03/2017, editada pela União no âmbito de sua Competência Concorrente para editar normas GERAIS sobre Auditoria e Controle Interno das Contas públicas aliadas ao entendimento VINCULANTE do STF sobre o tema explicitado no RE 1264676/SC ;

Por fim, e por consequência das conclusões acima expostas, tem-se que TODAS as recomendações de MODIFICAÇÃO dos dispositivos abaixo mencionados ganham contornos OBRIGATÓRIOS na exata medida em que se constituem como mera explicitação da DECISÃO vinculante proferida pelo STF no âmbito do RE 1264676/SC de sorte que seu não atendimento implicará no consequente juízo de INCONSTITUCIONALIDADE dos dispositivos acima mencionados e que compõe a referida proposta legislativa.

Logo, por força da VINCULATIVIDADE constitucional das normas inerentes a Autonomia Técnica dos órgãos de controle interno, procurador jurídico e da ausência de subordinação hierárquica entre eles e os órgãos cujas condutas serão analisadas, faz-se aqui a ENUMERAÇÃO das modificações passíveis de inclusão por Emendas MODIFICATIVAS cuja DESOBEDIÊNCIA impedirá a CONTINUIDADE da tramitação legislativa;

1- MODIFICAÇÃO do Anexo I do organograma, colocando-se no MESMO grau hierárquico e funcional os cargos de Diretor Presidente, Procurador Jurídico e Controlador Interno.

2- Inclusão do Inciso XXVIII no Art. 42 da Lei Municipal 5343/2021, para que dela conste a seguinte competência do Conselho Diretivo do São Roque Prev;

XVIII- Aprovar a instauração de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, nomeando os membros das eventuais comissões internas que os conduzirão que, necessariamente, deverão ser compostas por 03 (três) servidores EFETIVOS e ESTÁVEIS no cargo em que se encontrem junto ao São Roque Prev.

3-Inclusão no art.61 F de regra que OBRIGUE a criação do cargo de OUVIDOR e seu preenchimento mediante PRÉVIA aprovação em concurso público destinado a essa finalidade;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

4 -Inclusão do inciso XXIX Art. 42 da Lei Municipal 5343/2021 para que o Conselho Deliberativo passe a contar com a seguinte competência;

XXIX – APROVAÇÃO, por 2/3 (dois terços) de seus membros, da INDICAÇÃO dos candidatos a ocuparem os cargos em comissão indicados pelo Diretor Presidente do São Roque Prev ;

5- MODIFICAÇÃO do art.63-A parágrafo 2º para que dele passe a constar a seguinte redação;

§2º. Para a para atuação nos Conselhos aplicam-se aos servidores indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidência da Câmara Municipal as mesmas exigências e requisitos previstos neste artigo.

6- Inclusão do Art.61-F nos moldes redacionais por ele sugeridos;

Art. 61-F. (...)

Parágrafo único. As demais normas e diretrizes relativas ao funcionamento da Ouvidoria serão tratadas em regulamento, aprovado por resolução do Conselho Deliberativo.”

7- Acolhimento da Emenda 1-L seja para o fim de SUPRIMIR-SE tal modificação legal ou para, subsidiariamente, adequá-lo de modo manter o controle do Conselho Deliberativo sobre a APROVAÇÃO dessas indicações, *verbis*:

Art. 54. Ficam criados os cargos de Diretor Previdenciário e Diretor Administrativo Financeiro, constante do Anexo III desta Lei, os quais serão exercidos por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de São Roque, os quais serão indicados e nomeados pelo Diretor Presidente APÓS a aprovação dessa indicação por 2/3 (dois terços) do Conselho Deliberativo ”

Por último, deixo expresso que **existe URGÊNCIA** imediata na APRECIÇÃO da proposta já que o Mandato dos Conselheiros do São Roque Prev irá expirar em 31/03/2024 de sorte que a NÃO apreciação da matéria até essa data por este Parlamento fará com que tal instituição fique SEM ter como exercer suas atribuições.

Por isso, recomenda-se a tramitação dessa proposta pelo Regime de **Urgência ESPECIAL** já previsto no atual Regimento Interno dessa Casa de Leis justamente a fim de garantir que NÃO haja solução de continuidade entre o Mandato dos Conselheiros do São Roque Prev.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sublinhe-se que eventual encerramento dos Mandatos dos Conselheiros SEM seu IMEDIATO prolongamento pode ensejar dúvidas jurídicas quanto a LEGALIDADE dos atos praticados no interregno de tempo entre o FIM desses Mandatos e o INÍCIO dos Mandatos subsequentes.

Nota-se, então, que NÃO há mora irrazoável desta Casa de Leis na resolução deste problema de modo que a presente justificativa aqui se faz justamente no intuito de evitar-se alegações futuras de desídia seja do Parlamento seja da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis quanto a apreciação da matéria.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de *maioria simples*.

Assento que deve o presente expediente ser encaminhado para as Comissões de **Constituição, Justiça e Redação** e também de **Orçamento, Finanças e Contabilidade**, nos termos do art. 76 incisos I, II do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Isso porque trata-se de projeto de lei multidisciplinar que envolve o debate público afeto a mais de uma das competências das Comissões Permanentes que compõe esta augusta casa de leis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 26/03/2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261